



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA. MARTA SUPLICY)

ASSUNTO:

Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, permitindo a remição pelo estudo.

DESPACHO: 26/08/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1995)

AO ARQUIVO em 16 de setembro de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

3.542

DE 19

97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.542, DE 1997
(DA SRA. MARTA SUPPLY)



Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, permitindo a remição pelo estudo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSÃO DO ART. 126 DA LEI Nº 7.210/84
Em 26/08/95
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3.542, de 1997 (Da Sra. Deputada Marta Suplicy)

Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), permitindo a remição pelo estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126 e seu § 1º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita a razão de um dia de pena por três de trabalho ou por doze horas de efetiva presença nas atividades do curso de primeiro e segundo graus, universitário ou de formação profissional.”

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - permite ao condenado abater um dia de pena por três de trabalho. É o instituto da remição, de grande importância na ressocialização do preso, pois o trabalho permite mantê-lo ocupado e útil e dá-lhe esperança de sair mais cedo da prisão.



Uma atividade laborativa exercida no presídio vai, também, permitir que o condenado se integre mais facilmente ao mercado de trabalho quando sair da prisão.

Ocorre, porém, que muitos presidiários, no Brasil, possuem baixa escolaridade, quando não são analfabetos, dificultando-lhes conseguir emprego quando do término da pena.

O estudo durante o tempo de condenação, desempenha o mesmo papel do trabalho, devendo, assim, ser também objeto de abatimento da pena. E deverá ser na escola de 1º e 2º graus, universitário ou profissionalizante, como curso de informática, que já é oferecido em várias penitenciárias.

Neste sentido estamos apresentando o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997.

Deputada MARTA SUP LICY
Vice-Líder do PT



LEI 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

TÍTULO V Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO IV Da Remição

Art.126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º - O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º - A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 1995

(Do Sr. Chicão Brígido)

Dá nova redação aos artigos 126, 129 e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que dispõem sobre a remição da pena.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.704, DE 1994)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os artigos 126, 129 e 130, da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 [Lei de Execução Penal], passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo de conteúdo profissionalizante ou propedêutico, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho, ou, de um dia de pena por dezesseis horas de estudos.

§ 2º - O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou nos estudos, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º -

Art. 127.

Art. 128.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de trabalho ou horas de estudos de cada um deles.

Paragrafo Único:

Art. 130. Constitui o crime do Art. 299, do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou frequência escolar para fim de instruir pedido de remição.”

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

EDUCAÇÃO

*O Princípio: “a educação é um direito de todos e dever do Estado...”
“acorda Brasil, tá na hora da escola, tá na hora de aprender pra crescer...”*

A existência humana é a existência de pessoas em comunhão; em comunidade, ou seja, comunicação de valores de uma pessoa a outra.

A sociedade brasileira não suporta mais conviver com a mentira, a hipocrisia, a inércia e o sentimento falacioso nacional.

A época atual é de reformas sérias e corajosas, sem demagogia e leviandade, mas com discernimento e sensatez.

Está surgindo no país, um estado de “ fermentação social” em busca da tão sonhada cidadania.

É urgente a humanização do sistema prisional.

O Brasil tem 511 presídios, dos quais 180 sem condições de funcionamento. Dos 130.000 detentos, 70.000 estão cumprindo condenação definitiva e o restante recolhidos em distritos policiais e cadeias públicas, que com o advento da Lei em epígrafe, passaram à condição de estabelecimentos penais, e, há um déficit de 70.000 vagas. Mais de 90% dos presos são pobres e não têm o 1º grau.

Entendemos ser também urgente ação que vise a tornar o local de execução da pena, vulgarmente chamado de prisão, menos dessocializante e desrespeitante da pessoa humana. A prisão não deve somente humilhar o detento; considerá-lo um submem que a sociedade rejeitou por não poder eliminá-lo de forma mais rápida e direta. O redimensionamento do sistema penal, enseja o aumento e a eficaz aplicação de penas alternativas. A educação é sem dúvida o melhor caminho para a reintegração do ex-detento ao seio social, que na maioria dos casos, quando deixa a prisão se sente muito sozinho, desamparado, por falta de um programa educativo na prisão onde ficou. Há casos de reincidência poucas horas após a soltura.

A Lei de Execução Penal prever a educação como um direito do detento, não obstante, na prática o que verificamos é o total desrespeito do Estado com esta cláusula.

Com o objetivo de tornar aos olhos do preso a redução de sua pena mais atrativa, e fator de esperança em alcançar trabalho na saída, propomos que o estudo incorpore os benefícios da remição.

Não podemos continuar tratando os *desiguais* de forma desumana.

Estamos certos de que esta causa logrará êxito, pela sensibilidade e apoio dos nobres pares Desta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, Em 29 de 1995.

Deputado Chico Brígido

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (*)

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

• Vide art. 48, parágrafo único.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

• *Dispõe o Código Penal:*

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o documento é particular.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

PARTE ESPECIAL (*)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I — selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II — selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas:

I — quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II — quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

§ 2º. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º. Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

• Vide art. 304.

• A Lei do Cheque (Lei nº 7.357, de 2-9-1985) dispõe em seu art. 65: "Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal".

• Vide Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

- *Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal: I — fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro; II — afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa; III — servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados; IV — falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteiras de Trabalho e Previdência Social assim alteradas; V — anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou registro de empregado, ou confessar ou declarar, em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 49).*
- Vide Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 130.
- Vide, sobre falsidade ideológica, o art. 104 do Decreto n.º 612, de 21 de julho de 1992.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

- *Lei de Registros Públicos: Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*
- Vide art. 304.



13C067 "COPY" SOLICITADA POR CASTILHO

RUBENS ANTONIO MARQUES D
CASTILHOSEARCH - QUERY
00007 LEI W 0007210 OR 72103

PL 008701995 DOCUMENT= 1 OF 72

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORDEM PL 00870 1995 PROJETO DE LEI (PD)
ORGÃO DE ORIGEM - CAMARA DOS DEPUTADOS 22 DE 1995

CAMARA PL 00870 1995

AUTOR
EMENTA DEPUTADO: CHICÃO BRIGIDO PMDB AC
DA NOVA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 126, 129 E 130, DA LEI 7210 DE 11 DE
JULHO DE 1984 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL, QUE VISUAH SOBRE A EXECUÇÃO
DA PENAL
(INSTITUINDO A PRATELA DA PENAL PARA O CONDENADO QUE EXERCE EM
CURSO PROFISSIONAL, LANTO DO DEPENDENTE, SENDO A CONTAGEM DO
TEMPO FEITA A RAZÃO DE UM DIA DE PENAL POR CINCO HORAS DE
ESTUDOS)

DESPACHO INICIAL

(CD) COM COMISSÃO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA (CJST)

ULTIMA AÇÃO

TRAM COM 10/04/1997 NAS CONTAS
04 DE 1997 (CD) COM COMISSÃO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA (CJST)
REINTEGRADO AO RELATOR, DEB JARROS LIMA

TRAMITAÇÃO

22 DE 1995 (CD) DESENHO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI DEB CHICÃO BRIGIDO
14 DE 1995 (CD) PLURIMÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA
DEB 19 DE 95 PAG 2284 COL 02
14 DE 1995 (CD) MESA DIRETORA
APROR-DE DO DE 4704/94
05 DE 1996 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CJST
(NOVO DESPACHO)
05 DE 1996 (CD) PLURIMÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA
DEB 26 DE 96 PAG 2584 COL 02
12 DE 1997 (CD) COMISSÃO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA (CJST) 1997
EXAMINADO A CJST
20 DE 1997 (CD) COM COMISSÃO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA (CJST)
RELATOR DEB MILTON MELO
000 DE 11 DE 96 PAG 30027 COL 01

106073 FIM DO REGISTRO